

TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

CONSELHO DE ARBITRAGEM DESPORTIVA

DELIBERAÇÃO N.º 02/CAD/2015

Assunto: Estabelecimento da lista de mediadores do Tribunal Arbitral do Desporto

O Conselho de Arbitragem Desportiva do Tribunal Arbitral do Desporto, na sua 28.^a reunião plenária, de 25 de setembro de 2015, considerando que:

- a) O TAD estabelece um serviço de mediação, desenvolvido sob a direção de um mediador do TAD (artigos 32.º e 63.º e ss), e confere ao CAD o poder/dever de estabelecer uma lista de mediadores [artigo 11.º, alínea d)];
- b) E estatui, além do mais, que a transação entre as partes, obtida no desenvolvimento da intervenção dos mediadores constantes dessa lista, constitui título executivo, perante tribunais arbitrais ou judiciais (artigo 74.º, n.º 2). Ou seja, confere força executória idêntica à estabelecida na Lei da Mediação para as transações efetuadas no âmbito dos centros públicos de mediação ou das mediações privadas, desde que, no caso destas últimas, os mediadores estejam inscritos nas listas de mediadores constantes no Ministério da Justiça (artigo 9.º, n.ºs 1 e 2 da Lei da Mediação);
- c) Donde resulta que, independentemente da natureza pública – para a qual a globalidade da estatuição da Lei do TAD aponta claramente – ou privada da mediação efetuada no âmbito do TAD, as transações nele realizadas têm a máxima garantia que legalmente lhes é conferida – a de constituir título executivo perante os tribunais judiciais;
- d) De acordo com o referido preceito da Lei do TAD, incumbe ao CAD estabelecer a respetiva lista de mediadores, sendo que, à falta de menção expressa nessa lei sobre os requisitos dos mediadores, os mesmos deverão constar, numa interpretação conjugada das disposições dessa Lei [artigo 11.º, alínea d)] e da Lei da Mediação [artigos 8.º, n.º 1, 9.º, n.ºs 1, alínea e), 2 e 3, 24.º, 31.º e 32.º], do Regulamento da Mediação do Tribunal Arbitral;

TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

CONSELHO DE ARBITRAGEM DESPORTIVA

- e) Em face do estatuído no artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento de Mediação, os mediadores são designados de entre juristas de reconhecida idoneidade e competência e personalidades de comprovada qualificação científica, profissional ou técnica na área do desporto, de reconhecida idoneidade e competência, a qual é aprovada pelo CAD;
- f) De acordo com a Lei do TAD, os mediadores podem ser árbitros (artigo 75.º, n.º 2) e os árbitros são consultores (artigo 33.º, n.º 2), pelo que, lógica e coerentemente, os árbitros também podem ser mediadores;
- g) O CAD estabeleceu a lista de 40 árbitros (atualmente 38), de entre personalidades que satisfazem os requisitos estabelecidos no referido artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento da Mediação;
- h) E, perspetivando a possibilidade de os poder nomear mediadores, auscultou-os, tendo 20 árbitros declarado disponibilidade para serem mediadores;
- i) Assim sendo, satisfazendo eles os requisitos legais e regulamentares para o efeito, e considerando o CAD, em face da avaliação oportunamente efetuada, que reúne boas condições para o exercício das funções, deliberou, por unanimidade, estabelecer a seguinte lista de mediadores:

Abílio Manuel Almeida Morgado
Alexandre Sousa Pinheiro
Alice Coelho Rodrigues de Castro
André Filipe Bernardino Pereira da Fonseca
Carina Vicente Correia
Fernando Lúcio Gomes Nogueira
Jerry André de Matos da Silva
João Lima Cluny
Joaquim Gomes Fernandes
Jorge Manuel Alves Pessanha Viegas
Jorge Nelson Carvalho Gomes

TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

CONSELHO DE ARBITRAGEM DESPORTIVA

José Joaquim Cancela de Moura

José Mário Ferreira de Almeida

José Sevivas Marracho

Leonor Chastre

Nuno Albuquerque

Nuno Ferreira Lousa

Pedro Berjano de Oliveira

Pedro Melo

Susana da Costa Vieira

Lisboa, 25 de setembro de 2015